

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983-001.969/97-03.
RECURSO Nº : 118.645.
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS. Anos de 1991 a 1994.
RECORRENTE : SANTINO LUDOVINO VOLTOLINI.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.668.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA-

Consoante art.44 da Lei nº8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA- As pessoas físicas que praticarem operações imobiliárias de loteamento de terrenos equiparam-se às pessoas jurídicas como empresas individuais, ficando obrigadas a manter escrituração contábil completa.

CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO - Comprovado que a apuração das disposições contidas na letra "C" do item III da Portaria MF nº22/79 (lucro arbitrado = receita de venda - custo comprovado corrigido monetariamente até o mês da operação), não é benéfica para o contribuinte, aplica-se a regra geral para efeito de apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, adotando-se o percentual de 15% da receita bruta conhecida.

DECORRÊNCIA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTINO LUDOVINO VOLTOLINI. *mmues*

GL

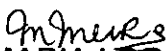
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.668.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos REJEITAR a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro José Henrique Longo, e no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o arbitramento seja calculado à base de 15 % da receita bruta, para fins do IRPJ e do IR-FONTE. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que afastava integralmente as exigências do IRPJ e do IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983-001.969/97-03.
RECURSO Nº : 118.645.
RECORRENTE: : SANTINO LUDOVINO VOLTOLINI.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.668.

RELATÓRIO

A empresa SANTINO LUDOVINO VOLTOLINI., com sede na Rua Rubens Alves s/n - Porto Belo/SC, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que confirmou a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls.226/228, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de Arbitramento de Lucro - Receita de Venda de Imóveis, referentes aos exercícios de 1992 a 1995, em virtude da pessoa física ter se equiparado a pessoa jurídica, por ter promovido o loteamento de vários terrenos de sua propriedade, com a venda dos respectivos lotes, e não possuir escrituração contábil completa, conforme determina a legislação.

A ação fiscal teve origem na Representação (fls.01) efetuada pela auditora - fiscal que procedeu a fiscalização da pessoa física do Sr. Santino L. Voltolini.

Através das Intimações nº357/94, 040/95 e 042/95, de 25/11/94, 10/02/95 e 24/02/95, respectivamente, foi solicitada à pessoa física a documentação abaixo relacionada:

1- Registro dos Loteamentos Giovani e Jardim Santino Voltoline na Prefeitura de Porto Belo; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº :108-05.668.

- 2- escrituração contábil completa;
- 3- os contratos de vendas dos lotes de cada loteamento firmados a partir de janeiro/89;
- 4- memorial descritivo de cada loteamento ou projeto;
- 5- comprovantes de despesas efetuadas em cada loteamento, inclusive com o loteamento Bel Mar II;
- 6- documentos de compra da área que foi transformada no Loteamento Bel Mar.

A fiscalização da pessoa jurídica teve início em 06/12/96, através da Intimação nº287/96, onde foi solicitada: cópia do cartão CGC, DIRPJ do ano-base de 91 e anos-calendários de 1992 a 1995, livros fiscais, inclusive LALUR e o Registro de Inventário, os demonstrativos das vendas efetuadas no período de 01/01/91 a 31/12/95, referentes aos loteamentos Giovani, Jardim Santino Voltolini, Bel Mar I e II, identificando o lote, a data e o valor da venda, conforme formulário padronizado anexado e comprovantes dos custos das benfeitorias efetuadas em cada loteamento. Prazo 20 dias.

Em resposta a fiscalizada apresentou os documentos de fls.158/179, informando que os livros ainda não haviam sido escriturados, ao tempo em que anexou os demonstrativos das vendas efetuadas no período solicitado e documentos relativos às despesas efetuadas com os loteamentos em apreço.

O Auto de Infração do IRPJ (fls.194/228) foi lavrado em 10/05/97 e, em decorrência, os relativos ao Programa de Integração Social - PIS (fls.229/238) Imposto de Renda Na Fonte - IRRF (fls.239/251), Contribuição Social-CSL(fl.252/261).

mm
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.668.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.266/268, anexando os Contratos de Compromisso de Compra e Venda de fls.269/303, alegando que os créditos tributários decorrentes da venda de diversos lotes incluídos no lançamento, ocorridas até 15/06/92, já teriam sido alcançados pela prescrição.

Na Decisão N°0366/98, prolatada às fls.306/311, a autoridade singular, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ e PIS, relativo ao ano-base de 1991, e, no mérito, julgou procedentes em parte os lançamentos relativos ao IRPJ e PIS e procedentes os demais lançamentos, CSL e IRRF.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado (fls.321/326), em 06/10/98, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação, anexando os documentos de fls.326/327, argumentando ainda, que:

- 1- a apuração do lucro do loteamento Jardim Santino Voltolini está por demais distorcida;
- 2- o lançamento como um todo não evidencia a realidade do tributo que foi apurado e arbitrado;
- 3- os Contratos, anexados na fase impugnativa, apesar de não terem sido registrados no Registro de Imóveis ou Títulos e Documentos, são atos jurídicos perfeitos, revestidos de todas as formalidades legais;
- 4- não cabe ao Vendedor, em hipótese alguma, o registro de tais documentos, pois tal registro cabe apenas ao Comprador;
- 5- para corroborar reforçando a evidência e validade dos contratos de compra e venda anexados aos autos, anexa as Certidões fornecidas pelas Prefeituras Municipais de Porto Belo e Bombinhas, onde consta o lançamento do IPTU já em nome de terceiros (compradores), anteriormente ao exercício de 1991; *Inimus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº :108-05.668.

6- não resta a menor dúvida de que os lançamentos dos tributos, relativos as negociações realizadas através dos contratos de compra e vendas, anteriores ao exercício de 1991, foram atingidos pela decadência.

7- questiona a aplicação da multa de ofício de 75%;

8- requer que os lançamentos sejam julgados improcedentes.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, processo nº98.2005636-5, os autos foram encaminhados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº1.621/97

É o relatório. *mm*

CSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº :108-05.668.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, não cabe a preliminar de decadência da Contribuição Social sobre o Lucro, haja vista que o direito de proceder ao lançamento relativo à mencionada contribuição, extingue-se após **10 (dez) anos**, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, por força do art.44 da Lei nº8.212/91. Portanto, deve ser mantida a exigência relativa a CSL, relativa ao período-base de 1991.

No mérito, em litígio o arbitramento do lucro com base na receita de venda de imóveis, a correta determinação da base de cálculo e a aplicação da multa de ofício de 75%, relativos aos anos-calendários de 1992 a 1994.

A recorrente teve o seu lucro arbitrado, em função de ter-se equiparado à condição de empresa individual, por ter praticado operações imobiliárias de loteamento de terrenos, e não possuir escrituração contábil completa. A falta de escrituração nos termos do art.12 do Decreto-lei nº1.510/76 autoriza o arbitramento.

Indivíduos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº :108-05.668.

Em sua defesa, a recorrente alega que a apuração do lucro relativo ao loteamento Jardim Santino Voltolini está distorcido, em função do Fisco ter computado como data da venda dos lotes a constante das escrituras, quando deveria ter adotado as datas dos Contratos de Compromisso de Compra e Venda , anexados às fls.296/303.

Com efeito, o Contrato de Compra e Venda, normalmente, e com raras exceções, antecede a escritura pública, só vindo o imóvel a ser regularizado, alguns anos após .

Do cotejo dos Contratos de Compra e Venda dos lotes com as escrituras respectivas, verifica-se que muitos localizados no loteamento Jardim Santino Voltolini foram negociados em 1989 e 1990, e teriam sido atingidos pela decadência. No entanto, tais contratos não merecem ser aceitos, porque, estranhamente, nenhum deles menciona o preço da transação. Desta forma, fica valendo como data da venda efetiva dos lotes as constantes das escrituras.

As Certidões fornecidas pelas Prefeituras de Porto Belo e Bombinhas, também, não merecem ser acolhidas. A de Porto Belo por não indicar o nome dos proprietários e a de Bombinhas por não possuir elementos convergentes, nem estarem corroborados por qualquer outro elemento subsidiários de prova.

Quanto a forma de determinar o lucro arbitrado, verifica-se do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda e Demonstrativos do Lucro dos Loteamentos que o lucro foi apurado deduzindo-se da receita de venda o valor do custo

Imóveis

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº :108-05.668.

dos lotes, devidamente comprovado, corrigido monetariamente (fls.183/193), com base no item III , letra "C" da Portaria nº22/79.

No entanto, a letra "C" , item III da Portaria nº 22, ao estabelecer um critério de arbitramento em função das peculiaridades das atividades econômicas das empresas, teve como objetivo beneficiar as empresas que se dedicam à venda de imóveis, de loteamentos e à incorporação de prédios em condomínio.

Contudo, do exame dos Demonstrativos elaborados pela fiscalização verifica-se que o sujeito passivo teve a tributação agravada, em virtude de não conseguir comprovar os custos efetivamente incorridos.

Desta forma, uma vez que ficou comprovado que o critério de arbitramento com base na letra "C" do item III da Portaria nº22/79 não é benéfico para o contribuinte, entendo que deve ser aplicada a regra geral para efeito de apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, adotando-se o percentual de 15% da receita bruta conhecida, uniformemente, para todos os anos-calendários.

Relativamente à aplicação da multa, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, o lançamento já

Induzes

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº :108-05.668.

foi efetuado com a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art.44, "I" da Lei nº9.430, de 27/12/96, estando correta a multa aplicada.

Em decorrência foram efetuados os lançamentos relativos ao Programa de Integração Social - PIS (fls.229/238), Imposto de Renda Na Fonte - IRRF (fls.239/251), e Contribuição Social - CSL (fls.252/261)

PIS / IRRF / CSL

As exigências relativas aos tributos supra mencionadas foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

PIS - art.3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº17/73, c/c art. 53, inciso IV da Lei nº8.383/91.

IRRF - art.41 § 2º da Lei nº8.383/91, art.22 da Lei nº8.541/92 e art.5º e parágrafo único da Lei nº9.064/95.

CSL - artigos 38 e 39 da Lei nº8.541/92, art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 .

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de Rejeitar a preliminar de decadência da CSL suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao recurso, para que

M. M. M.

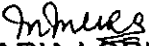
GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983-001.969/97-03.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.668.

o lucro arbitrado seja apurado mediante a aplicação do percentual de 15% sobre o valor da receita bruta conhecida, para todos os anos-calendários, desde que não implique em agravamento da exigência, bem como adequar a exigência do IRRF ao decidido quanto ao IRPJ.

SALA DE SESSÕES - DF em , 13 de abril de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

